



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10840.000146/00-54
Recurso nº 159.299 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s):
Acórdão nº 192-00.136
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente PAULO ROBERTO MEIRELLES
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 11.

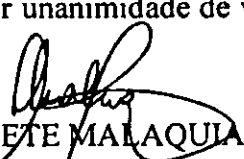
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUILAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Processo n.º 10840.000146/00-54
Acórdão n.º 192-00.136

CC01/T92
Fls. 203

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 168 a 174 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 77.882,86 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – Ganho de Capital do contribuinte acima, no ano calendário 1995, sendo R\$ 27.898,01 referentes ao imposto, R\$ 20.923,50 referentes a multa proporcional e R\$ 29.061,35 referentes aos juros, em conformidade com a Lei 7.713/1988, arts. 1º, 2º e 3º e §§, 16 a 22, Lei 8.134/1990, arts. 1º e 2º, Lei 8.981/1995, arts. 7º e 21, §§ 1º e 2º e 22, incisos I e II, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 a 05.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Relatório Fiscal (fls 06 a 09) e nos dá conta de que:

2.1. que através do termo de Início de Fiscalização datado de 28/04/1999 (fl. 11), o contribuinte foi intimado a comprovar o recebimento da importância referente à venda de sua participação nas ações da empresa Rápido Ribeirão Preto S/A;

2.2. respondendo a intimação, o contribuinte apresentou o comprovante de depósito bancário no valor de R\$400.000,00, realizado em 10/08/1995 e 2 (dois) recibos, sendo 1 de sua emissão no valor de R\$ 192.070,00 e outro emitido pela esposa, Neuza Freitas Matos Meirelles, no valor de R\$ 207.930,00, ambos datados de 07/08/1995;

2.3. em 09/11/1999 o contribuinte em epigrafe foi intimada a esclarecer sobre a alteração de sua participação nas ações no período de agosto/1994 a abril/1995 e sobre a discrepância existente entre o Livro Registro de Ações Nominativas e o Livro Registro de Termo de Transferência (fls. 41/44);

2.4. em resposta, esclarece que não adquiriu ações em 1995. Segundo ele, os acréscimos verificados nesse ano decorrem de transferência de ações existentes em tesouraria e transferência de outros acionistas, sem que houvesse qualquer pagamentos pelas mesmas;

2.5. quanto ao número de ações, esclareceu que sua participação era de 141.264 ações e de sua esposa, 152.828 ações;

2.6. destaca a fiscalização que, o contribuinte atualizou o valor das ações da Rápido Ribeirão Preto ao valor de mercado: as ações do fiscalizado, somadas com as do cônjuge, vinham sendo declaradas por Cr\$5.333,32 em 1990 e foram atualizadas para Cr\$ 10.000.000,00 (16.748,74 UFIR) em 1991 (fl. 120);

2.7. do total das ações da empresa, a participação do casal era de 9,08%, sendo que o fiscalizado tinha 4,36% e seu cônjuge, 4,72%;

2.8. assim, em dezembro/1991, as ações pertencentes à fiscalizada tinha valor de 8.042,35 UFIR (4,36% X 16.748,74 UFIR);

2.9. considerando que a contribuinte alienou suas ações por R\$ 192.070,00, em julho/1995, constatou a fiscalização que houve Ganho de Capital no valor de R\$ 185.986,76;

2.10. o fiscalizado foi intimada a pronunciar-se sobre os cálculos referentes ao ganho de Capital, bem como apresentar apuração do custo médio ponderado em caso de discordância;

2.11. após manifestação do contribuinte e análise da mesma, a fiscalização entendeu improcedentes os argumentos trazidos. Informa que a venda ocorreu e o contribuinte recebeu o valor; o fato gerador ocorreu; que o contribuinte não apresentou custo médio ponderado do valor das ações; que ficou constatado que em nenhum momento o fiscalizado realizou pagamentos pelas ações recebidas após 1991, portanto essas ações têm custo "zero";

2.12. conclui que, o contribuinte obteve Ganho de Capital de R\$ 185.986,76 e deixou de recolher imposto no valor de R\$ 27.898,02. O imposto foi diferido para agosto/1995 já que, embora a venda tenha ocorrido em julho/1995, o recebimento se deu em agosto/1995;

3. O Auto de Infração foi lavrado em 10/01/2000, tomando o autuado ciência em 24/01/2000, conforme AR de fl. 139 vº, ingressou com a impugnação (fls. 144 a 165), em 23/02/2000, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. a retificação de sua declaração de rendimentos e de bens foi realizada antes de qualquer procedimento fiscal;

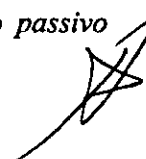
3.2. essa retificação estava representada apenas por correção monetária do valor das ações, conforme fls. 101 e seguintes do processo e também por outros itens determinados pelo artigo 45 da Lei das S/A;

3.3. não pode a auditoria fiscal considerar como retificação subjetiva os pontos assinalados acima;

3.4. os equívocos de quantidade na transferência de ações por parte do contribuinte recorrente foram facilmente constatados no Livro de Registro de Ações, fls. 74, para a quantidade certa de ações para Neuza de Freitas Meirelles (152.928) e para Paulo Roberto Meirelles (141.264), fls. 76;

3.5. as ações em tesouraria se encontravam sem valor contábil, porque representavam desembolso aos acionistas dissidentes, correspondente ao capital retirado;

3.6. as ações em tesouraria, conseqüentemente, lançadas no passivo não exigível, não tinham nenhuma correspondência no ativo;



3.7. as ações em tesouraria foram transferidas aos compradores sem nenhum valor, em face de questão sub judice;

3.8. os acionistas remanescentes, possuindo 50% do capital, entretanto, detinham a totalidade da empresa, e pela alienação, receberam o valor representativo da totalidade da empresa;

3.9. o valor da correção monetária pode ser aditado a qualquer tempo, segundo o Superior Tribunal de Justiça e, no caso dos autos, foi aditado antes do processo fiscal."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

AÇÕES. VALOR DE MERCADO. ALIENAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Mantém-se o crédito tributário sobre ganho de capital obtido na alienação de ações cujo valor de mercado em 31/12/1991 tenha sido objeto de pedido de retificação, posterior à venda, por inexistência de interesse jurídico.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 186 a 200, levantando questões já declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, alegando em síntese:

- a) Que tem direito à retificação de declaração, com base em avaliação pericial, especificamente, de atualização dos valores das ações do seu patrimônio mesmo após a venda e apuração do imposto devido e
- b) Suscita prescrição intercorrente.

Requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A ineficácia do feito por prescrição deveria ter por fundamento a aplicabilidade da norma do artigo 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, que dispõe sobre a incidência do prazo para a ineficácia processual administrativa aos processos paralisados em tempo superior a 5 (cinco) anos¹, prescrição intercorrente, e na ofensa ao princípio da impulsão administrativa. Porém, a referida lei não se aplica aos processos administrativos que versem sobre matéria tributária, conforme determinado no seu artigo 5.º⁽²⁾.

Nessa linha, a Súmula 1º CC n.º 11, transcrita:

Súmula 1º CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O Decreto n.º 20.910, de 1932, é dirigido às dívidas passivas da União, Estados e Municípios bem assim a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, conforme determinado no artigo 1.º. Essa norma tem validade no âmbito civil e não no ordenamento jurídico tributário, porque este é regulado pelo Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 1966.

Em complemento, não se pode argüir prejuízos financeiros pela demora no julgamento da lide, uma vez que é viabilizado ao contribuinte o depósito extrajudicial do crédito para fins de inibir a incidência dos juros de mora e atualização da multa, conforme autorização contida no artigo 38, da Lei n.º 6.830, de 1980⁽³⁾, art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 32, da MP n.º 1.621, de 1997 e art. 890, do CPC, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.951, de 1994.

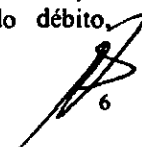
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

¹ Lei n.º 9.873, de 23/11/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

² Lei n.º 9.873/99 - Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

³ Lei n.º 6.830, de 1980 - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



6

No voto condutor de primeira instância, asseverou o insigne julgador:

"(...)

5. Trata o presente processo da tributação do ganho de capital apurado na alienação, em 31/08/1995, de 141.264 ações da empresa Rápido Ribeirão Preto S/A.

6. Alegou o impugnante que tem o direito de retificar a declaração de rendimentos do exercício de 1992, pois tal retificação se refere à correção monetária do valor das ações por ele declarado e que o laudo apresentado se limitou a recalcular o patrimônio líquido da empresa, corrigindo os valores do patrimônio líquido lançados em 31/12/1990, e a avaliar o fundo de comércio da empresa e o valor da permissão para o transporte de passageiros entre Ribeirão Preto e São Paulo.

7. Quanto a essa argumentação, verifica-se que tal iniciativa do contribuinte se deu em 18/12/1995, através do pedido de retificação de valores de mercado de ações da empresa "Rápido Ribeirão Preto" (decisão de fl. 117 – proc. 10840.003614/98-19), a fim de passar para 247.127,59 UFIR aquele valor, ou seja, somente após a alienação das 152.928 ações ordinárias, realizada em 31/07/1995, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações de Sociedade Anônima de Capital Fechado fls. 65 a 69.

8. Destaque-se que a Lei n.º 8.383/91, em seu art. 96, autorizou que os valores dos bens e direitos constantes na declaração de bens do contribuinte fossem ajustados (avaliados) a preço de mercado em 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 e, assim, informados na declaração de ajuste do exercício de 1992, ano-base de 1991.

9. A Portaria MEFP n.º 327, de 22/04/92, concedeu aos contribuintes a faculdade de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em prazo fixado até o dia 15 de agosto de 1992.

10. Após essa data, a retificação dos valores erigidos pelo interessado como valor de mercado, para aqueles bens e direitos por ele mesmo avaliados, só era possível por intermédio de documentação que comprovasse ter efetivamente havido erro e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

11. Já o custo dos bens ou direitos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995 é o valor de aquisição convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês da aquisição (art. 96, § 4º, da Lei n.º 8.383/91 e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.981/95). Após 31/12/95 não é atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos. Naturalmente, esse custo também deve ser informado na declaração de bens e direitos do contribuinte.

12. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994, art. 880, cuja base legal é o Decreto-lei n.º 1.968, de 23/11/1982, art.6º, dispõe que compete à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido, desde que sem



interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

13. Para as participações societárias, o RIR/1994, em seu art. 806 determinou de que forma as participações não cotadas em bolsa de valores deveriam ser avaliadas, verbis:

"Art. 806 Para as participações societárias não cotadas em bolsa de valores, considera-se custo de aquisição o maior valor entre:

I – o apurado mediante a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1991, do valor original de aquisição, com a utilização da tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

II – o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado por meio de equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação comercial ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada."

14. No presente caso, destacam-se os seguintes aspectos:

14.1. conforme cópia da DIRPF/1992, ano-calendário 2001, (fls. 119 a 122), verifica-se que o interessado efetivamente atualizou o valor das ações em época oportuna, ao valor de mercado, quando as ações constavam por Cr\$ 5.333,32, foram atualizadas para Cr\$ 10.000.000,00 (16.748,74 UFIR), ou seja, o valor das referidas ações foi atualizado em quase 2.000 vezes em 31/12/1991;

14.2. não foi provado pelo contribuinte a existência de erro relativo ao valor de mercado por ele atribuído em 31/12/1991, nem por ocasião da declaração retificadora e nem tampouco com a impugnação;

14.3. o laudo técnico apresentado (fls. 111 a 116) é datado de 1995 e pretende servir de base para alterar parâmetros escolhidos espontaneamente pelo contribuinte quando da entrega da declaração do exercício de 1992;

14.4. o pedido de retificação da DIRPF/1992, visando atualizar os valores de mercado de ações da empresa "Rápido Ribeirão Preto", só ocorreu meses após a alienação das referidas ações.

15. Esclareça-se que, são dois os quesitos para se pretender alterar os valores dos bens atribuídos pelo contribuinte na DIRPF/1992, quais sejam, tem que ser feito dentro do prazo legal e comprovado erro de fato no mesmo.

16. Quanto a comprovação de erro, verificou-se que não restou comprovado nos autos que houve erro no valor de mercado atribuído pelo contribuinte às ações da "Rápido Ribeirão Preto S/A" na declaração de bens em 31/12/1991, valor de 16.742,74 UFIR.

17. No que tange ao prazo para requerer a retificação da DIRPF, ocorrendo a alienação das ações, o interesse jurídico do contribuinte deslocou-se para o lançamento a ela correspondente. Conseqüentemente, o interessado deveria ter apurado o imposto devido



e tê-lo recolhido aos cofres da União segundo as normas tributárias vigentes à época, não cabendo, após a venda das ações, questionamento a respeito do valor que lhes atribuiu na declaração, mero ato preparatório do lançamento.

18. Esse é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes na ementa do Acórdão nº 102-41.849/97:

"IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – A alteração do valor do custo do imóvel em data posterior à alienação do mesmo é irrelevante, pois não elide a obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido."

19. Dessa forma, a pretensão do impugnante de alterar o valor de mercado das ações em data posterior à da venda é insubsistente, em vista de que não elimina a obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital.

20. A retificação da declaração de bens deveria ter sido solicitada antes da alienação das ações e, além disso, deveria ficar comprovado erro cometido no valor de mercado atribuído pelo contribuinte às ações da "Rápido Ribeirão Preto S/A" na declaração de bens em 31/12/1991.

21. Não assiste razão ao contribuinte quando alega que o valor das ações da empresa Rápido Ribeirão Preto S/A se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

22. Consta no documento de fls. 156 a 160 que os acionistas retirantes que detinham 50% do capital da sociedade ingressaram com uma ação na justiça solicitando que, para o reembolso de sua participação social, se fizesse a apuração dos haveres mediante inventário do patrimônio da empresa, incluindo o valor da permissão para exploração da linha de ônibus.

23. Essas ações que foram reembolsadas pela sociedade ficaram na tesouraria e, conforme legislação, equiparam-se àquelas ainda não emitidas, equivalendo portanto às ações autorizadas das sociedades que adotam este regime. Conforme informação constante do processo, tais ações foram transferidas para os sócios que permaneceram na sociedade, sem que estes fizessem qualquer pagamento ou amortização de créditos.

24. Dessa forma, os acionistas remanescentes receberam as ações que estavam na tesouraria e que eram representativas de 50% do capital social a custo zero, efetuando a alienação de 100% do capital da empresa e recebendo o valor representativo da totalidade da empresa.

25. Assim, o valor do reembolso da participação social dos acionistas retirantes, que está sub judice, não pode alterar o cálculo do ganho de capital apurado na alienação das ações da empresa, pois tal participação correspondente a 50% do capital social foi adquirida pelos sócios remanescentes a custo zero.



26. Ademais, consta na cláusula quinta do § 2º do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações de Sociedade Anônima de Capital Fechado (fls. 65 a 69), que “a ação rescisória movida por Alcides Gonçalves Montes e outros, processo nº 247.278.1/3, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passará a ser de inteira responsabilidade dos COMPRADORES, seja qual for o seu desfecho”. Portanto, qualquer que seja o resultado da ação existente referente ao valor do reembolso da participação social dos acionistas retirantes, este ficará a cargo dos adquirentes da empresa, estando a alienação a que se refere o presente processo perfeita e acabada.”

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto para que o lançamento fosse mantido, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a retificação, sem embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do deferimento da retificação que ensejou a lavratura da autuação. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189. Relator: Nauray Fragoso Tanaka.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

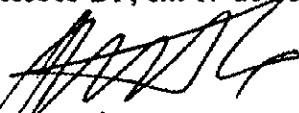
Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de

propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO